

PROJETO DE LEI Nº. 021 DE 11 DE MAIO DE 2020.
Gabinete do Prefeito

“Autoriza o Poder Executivo a cobrar Contribuição de Melhoria, decorrente da realização de Obra Pública, na forma dos artigos 205 e subsequentes, da Lei Municipal n.º 1.755/2017 – Código Tributário do Município”.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente - Setor Tributário, autorizado a cobrar Contribuição de Melhoria, tributo previsto no Título III, Capítulo I, do Código Tributário Municipal – Lei nº. 1.755/2017, tendo como fato gerador a valorização de imóveis em decorrência da execução de obras públicas realizadas pelo Município, na seguinte zona beneficiada:

Trechos das Ruas: Rudy Gehlen, Aloísio Enck, Fridholdo Fischer e trecho da Estrada Vicinal de acesso a Linha Glória – Área 9.568.39m².

Parágrafo único. As obras públicas consistem na pavimentação com paralelepípedos de basalto regulares assentados sobre colchão de pó de pedra (calçamento), com micro drenagem, colocação de meio-fio de concreto pré-moldado, sinalização viária vertical e rebaixamento de calçadas, de acordo com o artigo 206, do CTM.

Art. 2º. Para a cobrança do tributo, o Poder Executivo providenciará a abertura de processo administrativo, observando os seguintes requisitos:

- a) Publicação de Edital de Anúncio da Obra, contendo os seguintes documentos:
 - a.1) A realização de memorial descritivo do projeto da obra a ser realizada, que detalhe a forma de execução, metragens, se haverá tubulação, meio-fio, ou qualquer outra informação de suma importância aos contribuintes para que possam saber as alterações que ocorrerão no seu imóvel;
 - a.2) Realização de Orçamento do custo da obra;
 - a.3) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - a.4) Delimitação da zona beneficiada;
 - a.5) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- b) A avaliação, por procedimento administrativo prévio a realização da obra, dos valores venais dos imóveis a serem beneficiados pela obra com base na delimitação da zona beneficiada.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nas alíneas *a* e *b*, do artigo 2º.

§ 2º. A impugnação será dirigida à Autoridade Fazendária, através de petição protocolada, observando-se o procedimento previsto no artigo 213, e, subsidiariamente, o capítulo IV, ambos do Código Tributário Municipal.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra pública que resulte em valorização imobiliária.

Art. 4º. Após a conclusão, será publicado o Edital de Entrega da Obra, contendo os requisitos do artigo 209, inciso VIII, do CTM.

Parágrafo único. Para a atividade de lançamento, a notificação e demais aspectos, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos no Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, legislação pertinente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 11 dias do mês de Maio de 2020.

CLÁUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 021/20.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA
REGIME: ORDINÁRIO.

Prezados Vereadores e Vereadora:

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de obter a necessária autorização legislativa da nobre Câmara de Vereadores, para a cobrança, pelo Poder Executivo, de tributo da espécie Contribuição de Melhoria, decorrente da valorização imobiliária dos imóveis situados na zona beneficiada, pela realização de obras públicas.

Primeiramente, o Município realizará obras de pavimentação com paralelepípedos de basalto regulares assentados sobre colchão de pó de pedra (calçamento), na seguinte zona beneficiada: Trechos das Ruas: Rudy Gehlen, Aloísio Enck, Fridholdo Fischer e trecho da Estrada Vicinal de acesso a Linha Glória – Área 9.568.39m², com recursos oriundos de financiamento junto ao FINISA (Contrato de Financiamento nº. 0531803-50/2019) e, posteriormente, processo licitatório, tendo como custo total da obra o valor de R\$ 640.796,75 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

A matriz constitucional do tributo está delineada no artigo 145, da Constituição Federal de 1988:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Logo, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituir essa espécie de tributo, exercida por meio de edição de lei específica.

É, sem sombra de dúvidas, espécie de tributo vinculado a uma atividade do Poder Público – realização de obra pública e, conseqüentemente, que decorra valorização imobiliária dos imóveis situados na zona beneficiada. Trata-se de tributo eminentemente social.

Em seqüência, o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/1966, determina o **fato gerador** do tributo e os **requisitos** para a sua cobrança, nos seus artigos 81 e 82:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o

acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Por sua vez, o Código Tributário do Município – Lei n.º 1.755/2017, também reproduz os dispositivos do CTN, bem como a **base de cálculo**, a **forma dos cálculos**, as hipóteses de **não-incidência e isenções**, o **sujeito passivo**, o **lançamento** e a **arrecadação**.

Nas palavras do professor tributarista Alexandre Mazza¹:

O elemento finalístico dessa espécie tributária é a absorção da “mais valia” que a obra pública produz no patrimônio imobiliário do contribuinte. Além disso, em razão da proibição do enriquecimento sem causa não seria justo o proprietário beneficiar-se de um aumento patrimonial provocado por terceiros (Poder Público executor da obra).

Ainda, o Município providenciará a publicação do Edital de Anúncio da Obra e audiência pública com os proprietários dos imóveis abrangidos na zona beneficiada. É o que se chama de princípio da transparência na administração pública fiscal, demonstrando previamente ao contribuinte em que consiste a atividade pública a ser desenvolvida.

Merece destaque o fato de que a expressão publicação prévia seria entendida como anterior ao próprio início da obra pública, ou seja, o Poder Público não poderia efetivar sua atividade sem antes exercer esse dever legal. Entretanto, a jurisprudência entende que essa publicação prévia (edital) será em relação à cobrança e não necessariamente a realização da obra, que até poderia já ser iniciada (RE 98.408/PR, REsp 950.538/RS).

¹ Mazza, Alexandre. Manual de Direito Tributário. 4ª Ed. São Paulo – Saraiva 2018.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Por fim, a Contribuição de Melhoria deverá respeitar os **princípios tributários** da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, irretroatividade e, principalmente, **anterioridade anual e nonagesimal**.

Noutras palavras, é vedado aos entes federativos cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e 90 (noventa) dias da data dessa publicação, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal.

Condiciona-se, assim, a cobrança somente no próximo exercício, bem como após a conclusão da obra.

Acompanha o presente projeto o Parecer Técnico do IGAM n. 8.686/2019, o qual descreve que *“constata-se a viabilidade do município promover a cobrança da exação em questão, condicionada a observância dos requisitos legais para a correta incidência do tributo em relação as obras eventualmente realizadas pela administração municipal de Victor Graeff/RS”*.

Portanto, Senhores Vereadores e Vereadora, esperamos poder contar com a habitual atenção dessa Casa de Leis, na aprovação do presente pleito.

Sem mais, enviamos cordiais saudações.

Victor Graeff/RS, em 11 de maio de 2020.

CLAUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal